

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 601 DE 2015

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (Prouni), e a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), para criar política de oferta de oportunidades de estudo para indivíduos com idade igual ou superior a 60 anos.

Autora: Deputada Conceição Sampaio

Relator: Deputado Alan Rick

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria da nobre Deputada Conceição Sampaio, que altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (Prouni), e a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), para criar política de oferta de oportunidades de estudo para indivíduos com idade igual ou superior a 60 anos.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 601/15 pretende alterar as Leis do Prouni e Pronatec para incluir, entre os seus destinatários as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

O referido PL, sob nossa relatoria, propõe reserva de vagas no Prouni para idosos, com percentual, no mínimo, igual ao percentual apresentado pelo último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, na respectiva unidade da Federação, para a população acima dos 60 anos.

A preocupação com a oferta de oportunidades de qualificação e treinamento de idosos é louvável. Acreditamos que a sociedade brasileira deve promover um esforço de treinamento e retreinamento de adultos mais idosos, com enfoque no aprendizado de novas tecnologias. Pessoas mais idosas podem obter benefícios substanciais à medida que são empreendidas ações de aprendizado e aquisição de novas habilidades, haja vista o contexto de aposentadorias tardias e de expectativa de vida mais longa.

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) estabelece como obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, dentre outros, o direito à educação, que se materializa mediante a criação de oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático (art. 21, caput) e oferta de cursos especiais, incluindo conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, com vistas à integração na vida moderna (art. 21, I), dentre outros.

Por sua vez, em termos de políticas educacionais para idosos, o vigente Plano Nacional de Educação (PNE - Lei nº 13.005, de 25 de julho de 2014) avança ao dispor como estratégia:

9.12: considerar, nas políticas públicas de jovens e adultos, as necessidades dos idosos, com vistas à promoção de políticas de erradicação do analfabetismo, ao acesso a tecnologias educacionais e atividades recreativas, culturais e esportivas, à implementação de programas de valorização e compartilhamento dos conhecimentos e experiência dos idosos e à inclusão dos temas do envelhecimento e da velhice nas escolas.

De acordo com o *Dicionário interativo da educação brasileira*, “*universidade aberta à terceira idade*” é a denominação oficial do programa com cursos de atualização oferecidos pelas universidades à população mais idosa, também chamado de *universidade da terceira idade*, *faculdade livre da idade adulta* ou *universidade da maturidade*; a faixa etária dos alunos varia entre 40 e 80 anos e ao longo do curso não há provas e trabalhos obrigatórios; os preços e a periodicidade variam muito segundo a instituição, em geral, as aulas acontecem de duas a três vezes por semana no período da tarde; para ingressar nessas instituições não é preciso prestar vestibular e apresentar diploma de ensino fundamental ou médio. O que lamentamos é que o acesso a essas benesses são de pouco utilizáveis pelas Universidades.

O Estatuto ainda dispõe que o Poder Público criará e estimulará programas de profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas, bem como estimulará as empresas privadas para a admissão de idosos ao trabalho (art.28. Caput e incisos I e II). Cabe a nós parlamentares apresentar e aprovar projetos de políticas públicas para a promoção de um envelhecimento saudável e digno.

Reconhecemos como meritória a iniciativa, pois, são diretrizes totalmente alinhadas com os objetivos do Pronatec, que abrange a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio presencial e a distância e de cursos e programas de formação inicial e continuada ou qualificação profissional.

Reconhecemos então a relevância da proposta. Não há o que obstar quanto ao mérito educacional. A fim de se afastar possíveis preocupações com reserva de vagas de educação profissional de períodos de desemprego crescente o Projeto cuidou de destinar aos trabalhadores idosos, que ainda estejam no exercício da atividade profissional, apenas as vagas remanescentes não ocupadas pelos beneficiários atualmente previstos na lei.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do **Projeto de Lei nº 601, de 2015**.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **Alan Rick**
Relator